



18/07/2026

Número: **1011848-50.2026.8.11.0041**

Classe: **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **05/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 16.000,00**

Processo referência: **1057728-02.2025.8.11.0041**

Assuntos: **Concurso de Credores, Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DERLI ANDRE DONEDA (REQUERENTE)	
	DINARA DOS SANTOS CARACIO (ADVOGADO(A))
DERLI ANDRE DONEDA (REPRESENTANTE)	
	DINARA DOS SANTOS CARACIO (ADVOGADO(A))
REGIANE MOREIRA BRASILEIRO EIRELI (REQUERIDO)	
	JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A)) KATARINE BERTONCELLO DA ROCHA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
META CONSULTORIA E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PEDRO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
225500162	05/03/2026 16:47	Juntada de Petição de petição inicial	Petição Inicial	Petição Inicial

225500177	05/03/2026 16:47	Sem movimento	1. Procuração	Procuração
225500181	05/03/2026 16:47	Sem movimento	2. Último Requerimento de Empresário	Documento de Identificação
225500183	05/03/2026 16:47	Sem movimento	3. CNPJ	Documento de Identificação
225500187	05/03/2026 16:47	Sem movimento	4. Documento de identificação Derli	Documento de Identificação
225502892	05/03/2026 16:47	Sem movimento	5. Conhecimentos de Transporte Eletrônico CT-e 3701 e CT-e 3713	Outros documentos
225502898	05/03/2026 16:47	Sem movimento	6. Boletos vencidos	Outros documentos
225502899	05/03/2026 16:47	Sem movimento	8. E-mail enviado à Administradora Judicial	Outros documentos
226531743	13/03/2026 13:46	Juntada de Certidão	Certidão de conferência de autuação com alteração (AUT)	Certidão de conferência de autuação com alteração (AUT)
226531748	13/03/2026 13:46	Sem movimento	Certidão de existência de conexão, continência e prevenção	Certidão de existência de conexão, continência e prevenção
226531749	13/03/2026 13:46	Juntada de Certidão	Certidão de custas não pagas (AUT)	Certidão de custas não pagas (AUT)
226946622	17/03/2026 14:22	Juntada de comprovante de pagamento - outras guias	arquivoComprovante.pdf	Comprovante de pagamento - outras guias
227007279	19/03/2026 16:55	Proferido despacho de mero expediente	Despacho	Despacho
227459655	20/03/2026 14:50	Ato ordinatório praticado	Certidão	Certidão
228350976	27/03/2026 17:22	Juntada de Petição de resposta	Resposta	Resposta
228356190	27/03/2026 17:22	Sem movimento	00 - KBR - Resposta a Habilitação - Derli x RM Brasileiro	Documento de comprovação
229365867	07/04/2026 17:25	Ato ordinatório praticado	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
231268237	24/04/2026 15:47	Juntada de Termo de audiência	Termo de audiência	Termo de audiência
234827697	28/05/2026 16:18	Ato ordinatório praticado	Certidão	Certidão
236556494	10/06/2026 00:23	Juntada de Petição de petição	HABILITAÇÃO	Petição
236691867	10/06/2026 19:31	Juntada de Petição de petição	Petição	Petição
236706905	10/06/2026 19:31	Sem movimento	8. MANIFESTACAO ADMINISTRACAO JUDICIAL_HABILITACAO RETARDATÁRIA	Documento de comprovação
239701150	07/07/2026 15:09	Proferido despacho de mero expediente	Despacho	Despacho



Dinara dos Santos Carácio
ADVOCACIA

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ – MT.

PROCESSO PRINCIPAL Nº: 1057728-02.2025.8.11.0041

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CREDOR: DERLI ANDRÉ DONEDA ME

RECUPERANDA: RM BRASILEIRO LTDA – EPP

Incidente de Habilitação de Crédito Retardatária (art. 10 da Lei 11.101/2005)

DERLI ANDRÉ DONEDA EPP, Nome Fantasia **DERLI DONEDA TRANSPORTES E LOGISTICA**, inscrita no CPF/CNPJ sob o nº 18.252.586/0001-47, com endereço na Rua Alberto Fleck, nº 666, Bairro Boa Vista, CEP 99470-000, na cidade de Não-Me-Toque, RS, neste ato representada por seu sócio proprietário **DERLI ANDRÉ DONEDA**, brasileiro, casado, empresário, RG 1008358937, inscrito no CPF sob o nº 767.762.980-68, por sua advogada signatária (instrumento de mandato anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 9º e 10 da Lei nº 11.101/2005, requerer a presente

HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO

em face da empresa **RM BRASILEIRO LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.299.431/0001-61, com sede na Rodovia Senador Roberto Campos, nº 2595, sala 03, bairro Novo Diamantino,



(54) 99987-1103



dinaracaracio.advocacia



dinaracaracio.adv@yahoo.com



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-02 em 18/07/2026 08:43:48

Número do documento: 26030516463491300000209464304

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030516463491300000209464304>

Assinado eletronicamente por: DINARA DOS SANTOS CARACIO - 05/03/2026 16:46:38



Dinara dos Santos Carácio
ADVOCACIA

Diamantino/MT, CEP 78400-000, e-mail agromaqmt@gmail.com, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tramita perante este Juízo o processo de Recuperação Judicial da empresa RM BRASILEIRO LTDA – EPP.

No entanto, ao analisar a relação de credores apresentada pela recuperanda, verificou-se que o credor DERLI ANDRÉ DONEDA ME não foi incluído no rol de credores, embora possua créditos regularmente constituídos em face da recuperanda.

Cumprе destacar que, inclusive, na certidão de protesto juntada aos autos do processo principal consta o nome do referido credor, conforme apontado em manifestação anteriormente acostada pelo INSTITUTO MDC AUDITORIA E PERICIA LTDA.

Diante dessa situação, a advogada do credor entrou em contato com a Administradora Judicial, a qual informou que a fase administrativa de verificação de créditos já se encontra encerrada, orientando que a habilitação fosse realizada por meio de habilitação retardatária, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.101/2005, mediante incidente processual autuado em apartado.

II. DA ORIGEM DO CRÉDITO

O crédito objeto da presente habilitação decorre de serviços de transporte de carga prestados pelo credor à empresa recuperanda.

A prestação dos serviços foi regularmente documentada por Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (CT-e), tendo sido emitidos boletos para pagamento dos valores devidos.

Contudo, os títulos não foram adimplidos pela recuperanda, motivo pelo qual foram posteriormente levados a protesto, conforme certidão expedida pelo 2º Serviço Notarial e Registral Capistrano da Comarca de Diamantino/MT, ora anexada.



(54) 99987-1103



[dinaracaracio.advocacia](https://www.instagram.com/dinaracaracio.advocacia)



dinaracaracio.adv@yahoo.com



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-02 em 18/07/2026 08:43:48

Número do documento: 26030516463491300000209464304

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030516463491300000209464304>

Assinado eletronicamente por: DINARA DOS SANTOS CARACIO - 05/03/2026 16:46:38



Dinara dos Santos Carácio
ADVOCACIA

III. DA DUPLICIDADE DE NUMERAÇÃO DOS TÍTULOS

Cumpra esclarecer que a repetição da numeração 3713 decorre do fato de que tal numeração corresponde ao número do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) emitido para documentar a prestação do serviço.

No caso concreto, o valor referente ao serviço de transporte documentado pelo CT-e nº 3713 foi dividido em dois boletos distintos, cada qual com vencimento próprio.

Assim, embora os títulos estejam vinculados ao mesmo CT-e, tratam-se de obrigações distintas quanto ao pagamento, emitidas em parcelas separadas.

Os documentos anexos permitem a perfeita identificação da origem do crédito.

IV. DO ERRO MATERIAL NA CERTIDÃO DE PROTESTO

Cumpra esclarecer que há erro material em uma das datas de vencimento constantes na certidão de protesto expedida pelo 2º Serviço Notarial e Registral Capistrano da Comarca de Diamantino/MT.

Conforme se verifica dos boletos originais anexos, os vencimentos corretos são os seguintes:

CT-e nº 3701 – valor de R\$ 8.000,00 – vencimento em 04/04/2025

CT-e nº 3713 – valor de R\$ 4.000,00 – vencimento em 10/04/2025

CT-e nº 3713 – valor de R\$ 4.000,00 – vencimento em 30/04/2025

A divergência decorre de mero equívoco material na certidão de protesto, não alterando a existência, liquidez e exigibilidade do crédito.

Os títulos originais instruem o presente incidente, possibilitando a correta verificação da dívida.



(54) 99987-1103



dinaracaracio.advocacia



dinaracaracio.adv@yahoo.com



V. DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

Credor: **Derli André Doneda ME**
Devedora: **RM Brasileiro Ltda – EPP**

Documento	Origem	Valor	Vencimento
Boleto	CT-e nº 3701	R\$ 8.000,00	04/04/2025
Boleto	CT-e nº 3713	R\$ 4.000,00	10/04/2025
Boleto	CT-e nº 3713	R\$ 4.000,00	30/04/2025
Total do crédito:	R\$ 16.000,00		

VI. DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito ora habilitado possui natureza quirografária, nos termos do art. 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005, por não possuir garantia real ou privilégio legal.

VII. DO CABIMENTO DA HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA

Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.101/2005, o credor que não apresentar sua habilitação no prazo previsto no art. 7º, §1º, poderá fazê-lo posteriormente mediante habilitação retardatária.

No presente caso, considerando que a fase administrativa de verificação de créditos já se encontra encerrada, mostra-se cabível a presente habilitação por meio de incidente processual autuado em apartado.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) O recebimento da presente habilitação retardatária de crédito, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.101/2005;





Dinara dos Santos Carácio
ADVOCACIA

b) A intimação da Administradora Judicial, para manifestação acerca do crédito apresentado;

c) A intimação da empresa recuperanda, caso queira manifestar-se;

d) Ao final, seja julgada procedente a presente habilitação, determinando-se a inclusão do crédito do habilitante no Quadro Geral de Credores, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), na classe quirografária;

e) A atualização do crédito na forma legal até a data da homologação do Quadro Geral de Credores;

f) Caso ainda não haja julgamento da presente habilitação quando da elaboração do Quadro Geral de Credores, seja determinada a reserva do valor do crédito até decisão final deste incidente.

Dá-se à causa o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 05 de março de 2026.

Dinara dos Santos Carácio
OAB/RS 89.673



(54) 99987-1103



dinaracaracio.advocacia



dinaracaracio.adv@yahoo.com



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-02 em 18/07/2026 08:43:48

Número do documento: 26030516463491300000209464304

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030516463491300000209464304>

Assinado eletronicamente por: DINARA DOS SANTOS CARACIO - 05/03/2026 16:46:38



Dinara dos Santos Carácio
ADVOCACIA

DOCUMENTOS ANEXOS:

1. Procuração
2. Contrato social da empresa credora
3. Cartão CNPJ
4. Documento de identificação do representante da empresa credora
5. Conhecimentos de Transporte Eletrônico – CT-e nº 3701 e CT-e nº 3713
6. Boletos vencidos e não pagos
7. Certidão de protesto
8. E-mail encaminhado à Administradora Judicial com a Resposta do Administrador Judicial



(54) 99987-1103



dinaracaracio.advocacia



dinaracaracio.adv@yahoo.com



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-02 em 18/07/2026 08:43:48

Número do documento: 26030516463491300000209464304

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030516463491300000209464304>

Assinado eletronicamente por: DINARA DOS SANTOS CARACIO - 05/03/2026 16:46:38



Dinara dos Santos Carácio
ADVOCACIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DERLI ANDRE DONEDA EPP, Nome Fantasia **DERLI DONEDA TRANSPORTES E LOGÍSTICA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.252.586/0001-47, com sede na Rua Alberto Fleck, nº 666, Bairro Boa Vista, CEP 99470-000, Não-Me-Toque, RS, neste ato representada pelo sócio proprietário **DERLI ANDRÉ DONEDA**, brasileiro, portador do RG nº 1008358937, inscrito no CPF sob o nº 767.762.980-68.

OUTORGADA: DINARA DOS SANTOS CARÁCIO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob nº 89.673, com escritório profissional na Avenida João Mafessoni, nº 110, 1º andar, Sala 04, Centro, na cidade de Constantina/RS, CEP 99680-000.

PODERES: A outorgante confere amplos poderes para atuar no foro em geral, com a cláusula "ad judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, tanto no âmbito administrativo quanto judicial, podendo, inclusive, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais, judiciais ou extrajudiciais. Confere também poderes especiais para transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, retirar e sacar alvará, agindo em conjunto ou separadamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim praticar todos os atos necessários e em direito admitidos para o bom desempenho do presente mandato em processos judiciais e extrajudiciais.

Não-Me-Toque, RS, 03 de março de 2026.

DERLI ANDRE DONEDA EPP
DERLI DONEDA TRANSPORTES E LOGÍSTICA
CNPJ nº 18.252.586/0001-47



(54) 99987-1103



dinaracaracio.advocacia



dinaracaracio.adv@yahoo.com



REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) Derli Andre Doneda			
NACIONALIDADE Brasileiro		ESTADO CIVIL Casado(a)	
SEXO M ☒ F ☐	REGIME DE BENS (se casado) Comunhão universal		
FILHO DE (pai) Domingos Doneda Sobrinho		(mãe) Loiva Salete Doneda	
NASCIDO EM (data de nascimento) 04-09-1974	IDENTIDADE número 1008358937	Órgão emissor SSP	UF RS
CPF (número) 767.762.980-68			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc.) Rua Alberto Fleck			NÚMERO 666
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO Boa Vista	CEP 99470-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
MUNICÍPIO Não Me Toque			UF RS

declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul:

CÓDIGO DO ATO 080	DESCRIÇÃO DO ATO INSCRIÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL DERLI ANDRE DONEDA			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) Rua Alberto Fleck			NÚMERO 666
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO Boa Vista	CEP 99470-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
MUNICÍPIO Não Me Toque	UF RS	PAÍS Brasil	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)
VALOR DO CAPITAL - R\$ 10.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) Dez mil reais *****		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade principal 4744-0/99 Atividades secundárias 4930-2/02 4744-0/02 4789-0/99 4724-5/00 4930-2/04	DESCRIÇÃO DO OBJETO Comércio Varejista de materiais de construção em geral Transporte rodoviário de catga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional Comércio Varejista de madeira e artefatos Comércio Varejista de outros produtos não especificados anteriormente Comércio Varejista de hortifrutigranjeiros Transporte Rodoviário de mudanças		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF
USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL ☐ 1 - SIM 3 - NÃO			
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) ✓ DERLI ANDRE DONEDA			
DATA DA ASSINATURA 14-05-2013		ASSINATURA DO EMPRESÁRIO	

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/06/2013 SOB Nº 43108857919

Protocolo: 13/141842-4, DE 23/05/2013

DERLI ANDRE DONEDA

JOSÉ TADEU JACOBY
SECREÁRIO-GERAL





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.252.586/0001-47 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/06/2013	
NOME EMPRESARIAL DERLI ANDRE DONEDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DERLI DONEDA TRANSPORTES E LOGISTICA		PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros 49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R ALBERTO FLECK	NÚMERO 666	COMPLEMENTO *****	
CEP 99.470-000	BAIRRO/DISTRITO BOA VISTA	MUNICÍPIO NAO-ME-TOQUE	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (54) 9127-9931	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/06/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 05/03/2026 às 16:41:45 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTERIO DOS TRANSPORTES

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2º 1. NOME E SOBRENOME
DERLI ANDRE DONEDA

1ª HABILITAÇÃO
13/01/1994

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
04/09/1974 NAO-ME-TOQUE/RS

4a DATA EMISSÃO
02/05/2024

4b VALIDADE
02/05/2034

ACC
D

4c DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
1008358937 SSP RS

4d CPF
767.762.980-68

5 Nº REGISTRO
00474077375

6 CAT. HAB.
AE

7 ASSINATURA DO PORTADOR

8 NACIONALIDADE
BRASILEIRO

9 FILIAÇÃO
DOMINGOS DONEDA SOBRINHO

LOIVA SALETE DONEDA

ACC	10	11	12
A	02/05/2034	D	02/05/2034
A1		BE	02/05/2034
B	02/05/2034	CE	02/05/2034
B1		C1E	
C	02/05/2034	DE	02/05/2034
C1		D1E	

13 OBSERVAÇÕES
EAR

LOCAL
PORTO ALEGRE, RS

ASSINATURA DO EMISSOR
91944050105
RS285862480

2793885692

2793885692

DECLARO QUE RECEBI OS VOLUMES DESTES CONHECIMENTO EM PERFEITO ESTADO PELO QUE DOU POR CUMPRIDO O PRESENTE CONTRATO DE TRANSPORTE					
NOME:		ASSINATURA/CARIMBO	CHEGADA DATA/HORA	CHEGADA DATA/HORA	Cte NRO: 3701 SÉRIE: 0
CPF:			SAÍDA DATA/HORA	SAÍDA DATA/HORA	



DERLI DONEDA

TRANSPORTES E LOGÍSTICA

A SERVIÇO DO AGRO

DERLI DONEDA TRANSPORTES E LOGISTICA

18.252.586/0001-47 IE:810041391

RUA ALBERTO FLECK, 666, , 99.470-000, BOA VISTA, NÃO-ME-TOQUE-RS

DACTE Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico				MODAL Rodoviário	
MODELO 57	SÉRIE 0	NÚMERO 3701	FOLHA 1/1	DATA E HORA DE EMISSÃO 16/03/2025 07:11	
CONTROLE DO FISCO  consulta em http://www.cte.fazenda.gov.br/portal/ 43250318252586000147570000000037011274130075					

TIPO DO CT-E Normal	TIPO DO SERVIÇO Normal	TOMADOR DO SERVIÇO Destinatário	Nº PROTOCOLO 143250043617367 16/03/2025 07:25:16	INDICADOR DO CT-E GLOBALIZADO Não Globalizado	INSC. SUFRAMA DO DEST
------------------------	---------------------------	------------------------------------	---	--	-----------------------

CFOP - Natureza da Operação
6353 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INDUSTRIAL

ORIGEM DA PRESTAÇÃO RS - 4312658 - NÃO-ME-TOQUE		DESTINO DA PRESTAÇÃO MT - 5103502 - DIAMANTINO	
REMETENTE: KOHLER IMPL AGRICOLAS EIRELI CPF/CNPJ: 92.264.472/0001-70 ENDEREÇO: EST RS 265 - S/N - KM 132 - SEGUNDO MUNICÍPIO: SÃO LOURENÇO DO SUL PAIS: BRASIL		INSC. EST: 1250047495 CEP: 96.170-000 FONE:	
EXPEDIDOR: CPF/CNPJ: ENDEREÇO: MUNICÍPIO: PAIS:		RECEBEDOR: CPF/CNPJ: ENDEREÇO: MUNICÍPIO: PAIS:	
INSC. EST:		INSC. EST:	
CEP:		CEP:	
FONE: -		FONE: -	

TOMADOR DO SERVIÇO: R M BRASILEIRO EIRELI MUNICÍPIO: DIAMANTINO UF: MT
ENDEREÇO: ROD SENADOR ROBERTO CAMPOS - 2595 - SALA 03 - NOVO DIAMANTINO CEP: 78.400-000 PAIS: BRASIL CPF/CNPJ: 30.299.431/0001-61
INSC. EST: 137217536 FONE:

PRODUTO PREDOMINANTE DIVERSOS	OUTRAS CARACTERÍSTICAS DA CARGA	VALOR TOTAL DA CARGA 77.800,00
UNIDADE DE MEDIDA	TIPO DE MEDIDA	PESO BRUTO / QTD. VOLUMES
Unidade	UN	1.0000

INFORMAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO

CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA DO SERVIÇO 41 - ICMS não tributado	BASE DE CÁLCULO 0,00	ALIQ. ICMS -	VALOR ICMS 0,00	% RED BASE CALC. -	ICMS ST -
--	-------------------------	-----------------	--------------------	-----------------------	--------------

VALOR PRESTAÇÃO 8.000,00 VALOR A RECEBER 8.000,00

DOCUMENTOS ORIGINÁRIOS

TP DOC.	CNPJ/CPF EMITENTE	SÉRIE/NRO DOCUMENTO	TP. DOC	CNPJ/CPF EMITENTE	SÉRIE/NRO. DOCUMENTO
NFe	Chave: 43250392264472000170550020000168881803197593				
NFe	Chave: 432503922644720001705500200001688851065449026				

DADOS ESPECÍFICOS DO MODAL RODOVIÁRIO

RNTRC DA EMPRESA - 46783610

SIGLA OU CÓDIGO INT. DA FILIAL/PORTO/ESTAÇÃO/AEROPORTO DE ORIGEM	SIGLA OU CÓDIGO INT. DA FILIAL/PORTO/ESTAÇÃO/AEROPORTO DE PASSAGEM	PREVISÃO DO FLUXO DE CARGA
--	--	----------------------------

OBSERVAÇÕES

ICMS ISENTO CFE.LIVRO I,ART.10,INCISO IX DO DECRETO 37.699/97 NFE 16888 / 16885

USO EXCLUSIVO DO EMISSOR CTE RESERVADO AO FISCO



DECLARO QUE RECEBI OS VOLUMES DESTES CONHECIMENTO EM PERFEITO ESTADO PELO QUE DOU POR CUMPRIDO O PRESENTE CONTRATO DE TRANSPORTE					
NOME:		ASSINATURA/CARIMBO	CHEGADA DATA/HORA	CHEGADA DATA/HORA	CTe NRO: 3713 SÉRIE: 0
CPF:			SAÍDA DATA/HORA	SAÍDA DATA/HORA	



DERLI DONEDA

TRANSPORTES E LOGÍSTICA

A SERVIÇO DO AGRO

DERLI DONEDA TRANSPORTES E LOGISTICA

18.252.586/0001-47 IE:810041391

RUA ALBERTO FLECK, 666, , 99.470-000, BOA VISTA, NÃO-ME-TOQUE-RS

DACTE Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico				MODAL Rodoviário	
MODELO 57	SÉRIE 0	NÚMERO 3713	FOLHA 1/1	DATA E HORA DE EMISSÃO 21/03/2025 17:02	
CONTROLE DO FISCO  consulta em http://www.cte.fazenda.gov.br/portal/ 43250318252586000147570000000037131274017350					

TIPO DO CT-E Normal	TIPO DO SERVIÇO Normal	TOMADOR DO SERVIÇO Destinatário	Nº PROTOCOLO 143250047881882 21/03/2025 17:05:09	INDICADOR DO CT-E GLOBALIZADO Não Globalizado	INSC. SUFRAMA DO DEST
------------------------	---------------------------	------------------------------------	---	--	-----------------------

CFOP - Natureza da Operação
6352 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INDUSTRIAL

ORIGEM DA PRESTAÇÃO RS - 4312658 - NÃO-ME-TOQUE		DESTINO DA PRESTAÇÃO MT - 5103502 - DIAMANTINO	
REMETENTE: KOHLER IMPL AGRICOLAS EIRELI CPF/CNPJ: 92.264.472/0001-70 ENDEREÇO: EST RS 265 - S/N - KM 132 - SEGUNDO MUNICÍPIO: SÃO LOURENÇO DO SUL PAIS: BRASIL		INSC. EST: 1250047495 CEP: 96.170-000 FONE:	
EXPEDIDOR: CPF/CNPJ: ENDEREÇO: MUNICÍPIO: PAIS:		RECEBEDOR: CPF/CNPJ: ENDEREÇO: MUNICÍPIO: PAIS:	
INSC. EST:		INSC. EST:	
CEP:		CEP:	
FONE: -		FONE: -	

TOMADOR DO SERVIÇO: R M BRASILEIRO EIRELI MUNICÍPIO: DIAMANTINO UF: MT
ENDEREÇO: ROD SENADOR ROBERTO CAMPOS - 2595 - SALA 03 - NOVO DIAMANTINO CEP: 78.400-000 PAIS: BRASIL CPF/CNPJ: 30.299.431/0001-61
INSC. EST: 137217536 FONE:

PRODUTO PREDOMINANTE DIVERSOS	OUTRAS CARACTERÍSTICAS DA CARGA	VALOR TOTAL DA CARGA 77.800,00
UNIDADE DE MEDIDA Unidade	TIPO DE MEDIDA UN	PESO BRUTO / QTD. VOLUMES 1.0000

INFORMAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO

CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA DO SERVIÇO 41 - ICMS não tributado	BASE DE CÁLCULO 0,00	ALIQ. ICMS -	VALOR ICMS 0,00	% RED BASE CALC. -	ICMS ST -
--	-------------------------	-----------------	--------------------	-----------------------	--------------

VALOR PRESTAÇÃO 8.000,00 VALOR A RECEBER 8.000,00

DOCUMENTOS ORIGINÁRIOS

TP DOC.	CNPJ/CPF EMITENTE	SÉRIE/NRO DOCUMENTO	TP. DOC	CNPJ/CPF EMITENTE	SÉRIE/NRO. DOCUMENTO
NFe	Chave: 43250392264472000170550020000168861157101082				
NFe	Chave: 43250392264472000170550020000168871108386815				

DADOS ESPECÍFICOS DO MODAL RODOVIÁRIO

RNTRC DA EMPRESA - 46783610

SIGLA OU CÓDIGO INT. DA FILIAL/PORTO/ESTAÇÃO/AEROPORTO DE ORIGEM	SIGLA OU CÓDIGO INT. DA FILIAL/PORTO/ESTAÇÃO/AEROPORTO DE PASSAGEM	PREVISÃO DO FLUXO DE CARGA
--	--	----------------------------

OBSERVAÇÕES

ICMS ISENTO CFE.LIVRO I,ART.10,INCISO IX DO DECRETO 37.699/97 NFE 16887 / 16886

USO EXCLUSIVO DO EMISSOR CTE RESERVADO AO FISCO



INFORMATIVO

Local de Pagamento Preferencialmente em canais eletrônicos da sua instituição financeira.					Vencimento 04/04/2025	
Beneficiário DERLI ANDRE DONEDA ME				CNPJ/CPF 18252586000147		Agência / Código do Beneficiário 0244.03.17482
Data do Documento 17/03/2025	Nº do Documento 3701	Espécie Doc. DMI	Aceite N	Data de Processamento 17/03/2025	Nosso Número / Cód. do Documento 25/100091-3	
Espécie Moeda REAL		Quantidade Moeda		Valor Moeda		(=) Valor do Documento R\$8.000,00
Instruções PROTESTAR APOS 05 DIAS CORRIDOS DE VENCIDO. APOS VENCIMENTO COBRAR MULTA DE 1.00 %. APOS VENCIMENTO COBRAR MORA DIARIA DE R\$ 80.00.					(-) Desconto / Abatimento	
					(-) Outras Deduções	
					(+) Mora / Multa	
					(+) Outros Acréscimos	
					(=) Valor Cobrado	
Pagador R M BRASILEIRO EIRELI - 30299431000161 DIAMANTINO MT 78400000 ROD SENADOR ROBERTO CAMPOS - 2595 - SALA -						
Beneficiário Final -						Código de Baixa

Recebimento através do cheque Nº:
Do banco:
Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco pagador.
Até o vencimento pagável em qualquer agência bancária.

Local de Pagamento Preferencialmente em canais eletrônicos da sua instituição financeira.					Vencimento 04/04/2025	
Beneficiário DERLI ANDRE DONEDA ME				CNPJ/CPF 18252586000147		Agência / Código do Beneficiário 0244.03.17482
Data do Documento 17/03/2025	Nº do Documento 3701	Espécie Doc. DMI	Aceite N	Data de Processamento 17/03/2025	Nosso Número 25/100091-3	
Espécie Moeda REAL		Quantidade Moeda		Valor Moeda		(=) Valor do Documento R\$8.000,00
Instruções PROTESTAR APOS 05 DIAS CORRIDOS DE VENCIDO. APOS VENCIMENTO COBRAR MULTA DE 1.00 %. APOS VENCIMENTO COBRAR MORA DIARIA DE R\$ 80.00.					(-) Desconto / Abatimento	
					(-) Outras Deduções	
					(+) Mora / Multa	
					(+) Outros Acréscimos	
					(=) Valor Cobrado	
Pagador R M BRASILEIRO EIRELI - 30299431000161 DIAMANTINO MT 78400000 ROD SENADOR ROBERTO CAMPOS - 2595 - SALA -						
Beneficiário Final -						Código de Baixa



Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO



INFORMATIVO

Local de Pagamento Preferencialmente em canais eletrônicos da sua instituição financeira.					Vencimento 10/04/2025	
Beneficiário DERLI ANDRE DONEDA ME				CNPJ/CPF 18252586000147		Agência / Código do Beneficiário 0244.03.17482
Data do Documento 22/03/2025	Nº do Documento 3713	Espécie Doc. DMI	Aceite N	Data de Processamento 22/03/2025	Nosso Número / Cód. do Documento 25/100097-2	
Espécie Moeda REAL		Quantidade Moeda		Valor Moeda		(=) Valor do Documento R\$4.000,00
Instruções PROTESTAR APOS 05 DIAS CORRIDOS DE VENCIDO. APOS VENCIMENTO COBRAR MULTA DE 1.00 %. APOS VENCIMENTO COBRAR MORA DIARIA DE R\$ 40.00.					(-) Desconto / Abatimento	
					(-) Outras Deduções	
					(+) Mora / Multa	
					(+) Outros Acréscimos	
					(=) Valor Cobrado	
Pagador R M BRASILEIRO EIRELI - 30299431000161 DIAMANTINO MT 78400000 ROD SENADOR ROBERTO CAMPOS - 2595 - SALA -						
Beneficiário Final -						Código de Baixa

Recebimento através do cheque Nº:
Do banco:
Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco pagador.
Até o vencimento pagável em qualquer agência bancária.

Local de Pagamento Preferencialmente em canais eletrônicos da sua instituição financeira.					Vencimento 10/04/2025	
Beneficiário DERLI ANDRE DONEDA ME				CNPJ/CPF 18252586000147		Agência / Código do Beneficiário 0244.03.17482
Data do Documento 22/03/2025	Nº do Documento 3713	Espécie Doc. DMI	Aceite N	Data de Processamento 22/03/2025	Nosso Número 25/100097-2	
Espécie Moeda REAL		Quantidade Moeda		Valor Moeda		(=) Valor do Documento R\$4.000,00
Instruções PROTESTAR APOS 05 DIAS CORRIDOS DE VENCIDO. APOS VENCIMENTO COBRAR MULTA DE 1.00 %. APOS VENCIMENTO COBRAR MORA DIARIA DE R\$ 40.00.					(-) Desconto / Abatimento	
					(-) Outras Deduções	
					(+) Mora / Multa	
					(+) Outros Acréscimos	
					(=) Valor Cobrado	
Pagador R M BRASILEIRO EIRELI - 30299431000161 DIAMANTINO MT 78400000 ROD SENADOR ROBERTO CAMPOS - 2595 - SALA -						
Beneficiário Final -						Código de Baixa



Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO

INFORMATIVO

Local de Pagamento Preferencialmente em canais eletrônicos da sua instituição financeira.					Vencimento 30/04/2025	
Beneficiário DERLI ANDRE DONEDA ME				CNPJ/CPF 18252586000147		Agência / Código do Beneficiário 0244.03.17482
Data do Documento 22/03/2025	Nº do Documento 3713	Espécie Doc. DMI	Aceite N	Data de Processamento 22/03/2025	Nosso Número / Cód. do Documento 25/100098-0	
Espécie Moeda REAL		Quantidade Moeda		Valor Moeda		(=) Valor do Documento R\$4.000,00
Instruções PROTESTAR APOS 05 DIAS CORRIDOS DE VENCIDO. APOS VENCIMENTO COBRAR MULTA DE 1.00 %. APOS VENCIMENTO COBRAR MORA DIARIA DE R\$ 40.00.					(-) Desconto / Abatimento	
					(-) Outras Deduções	
					(+) Mora / Multa	
					(+) Outros Acréscimos	
					(=) Valor Cobrado	
Pagador R M BRASILEIRO EIRELI - 30299431000161 DIAMANTINO MT 78400000 ROD SENADOR ROBERTO CAMPOS - 2595 - SALA -						
Beneficiário Final -						Código de Baixa

Recebimento através do cheque Nº:
Do banco:
Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco pagador.
Até o vencimento pagável em qualquer agência bancária.

Local de Pagamento Preferencialmente em canais eletrônicos da sua instituição financeira.					Vencimento 30/04/2025	
Beneficiário DERLI ANDRE DONEDA ME				CNPJ/CPF 18252586000147		Agência / Código do Beneficiário 0244.03.17482
Data do Documento 22/03/2025	Nº do Documento 3713	Espécie Doc. DMI	Aceite N	Data de Processamento 22/03/2025	Nosso Número 25/100098-0	
Espécie Moeda REAL		Quantidade Moeda		Valor Moeda		(=) Valor do Documento R\$4.000,00
Instruções PROTESTAR APOS 05 DIAS CORRIDOS DE VENCIDO. APOS VENCIMENTO COBRAR MULTA DE 1.00 %. APOS VENCIMENTO COBRAR MORA DIARIA DE R\$ 40.00.					(-) Desconto / Abatimento	
					(-) Outras Deduções	
					(+) Mora / Multa	
					(+) Outros Acréscimos	
					(=) Valor Cobrado	
Pagador R M BRASILEIRO EIRELI - 30299431000161 DIAMANTINO MT 78400000 ROD SENADOR ROBERTO CAMPOS - 2595 - SALA -						
Beneficiário Final -						Código de Baixa



Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO



Manifestação - Crédito não relacionado na Recuperação Judicial



De <rmbrasileiro@metaadministracaojudicial.com.br>
Para Dinara dos Santos Caracio <dinaracaracio.adv@yahoo.com>
Data 2026-03-02 13:34

Em 2026-02-27 16:21, Dinara dos Santos Caracio escreveu:

Prezado(a), boa tarde! Espero encontrá-lo(a) bem!

Na qualidade de advogada do credor Derli André Doneda ME, venho, respeitosamente, manifestar que o referido credor não consta na relação de credores apresentada no processo de recuperação judicial da empresa RM BRASILEIRO LTDA – EPP (AGROMÁQUINAS MT), embora possua créditos regularmente constituídos em face da recuperanda.

Inclusive, em manifestação juntada aos autos, a empresa INSTITUTO MDC AUDITORIA E PERICIA LTDA ressaltou que, na certidão de protesto acostada ao processo, consta como credor Derli André Doneda ME, cuja razão social não consta na lista de credores apresentada.

Conforme certidões de protesto em anexo, existem os seguintes títulos emitidos em favor do credor:

Duplicata Mercantil nº 3701

Valor: R\$ 8.000,00
Emissão: 17/03/2025
Vencimento: 23/04/2025
Data do protesto: 20/05/2025

Duplicata Mercantil nº 3713

Valor: R\$ 4.000,00
Emissão: 22/03/2025
Vencimento: 23/04/2025
Data do protesto: 20/05/2025

Duplicata Mercantil nº 3713

Valor: R\$ 4.000,00
Emissão: 22/03/2025
Vencimento: 30/04/2025
Data do protesto: 26/05/2025

Diante disso, solicita-se a análise da presente manifestação e a inclusão do crédito do credor Derli André Doneda ME no quadro geral de credores, ou, caso necessário, a orientação quanto ao procedimento adequado para a habilitação do crédito.

Coloco-me à disposição para encaminhar documentação complementar que se fizer necessária.

Atenciosamente,

Dinara dos Santos Carácio
Advogada
OAB/RS nº 89.673
Telefone: (54) 999871103
E-mail: dinaracaracio.adv@yahoo.com

Prezada Dra. Dinara dos Santos Carácio,

Acuso o recebimento de sua manifestação enviada em 27 de fevereiro de 2026 , referente à ausência do credor **Derli André Doneda ME** na relação de credores da empresa **RM BRASILEIRO LTDA - EPP (AGROMÁQUINAS MT)**.

Informamos que, no atual estágio do processo de Recuperação Judicial, a fase de verificação administrativa de créditos (conforme o Art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005) já se encontra encerrada. Portanto, para que os créditos mencionados (Duplicatas nº 3701 e 3713, totalizando R\$ 16.000,00) sejam formalmente incluídos no Quadro Geral de Credores, a senhora deverá adotar o seguinte procedimento:

Conforme a legislação vigente (Lei 11.101/2005), a via adequada agora é o **Incidente de Habilitação de Crédito Retardatária**:

- **Fundamentação Legal:** O pedido deve ser fundamentado no **Art. 10 da Lei 11.101/2005**.



- **Forma de Protocolo:** Diferente da fase administrativa, a habilitação deve ser protocolada como um **incidente processual autuado em apartado** ao processo principal da Recuperação Judicial, e não mais enviada diretamente ao e-mail da Administradora Judicial.
- Nesse sentido o § 5º da Lei 11.101/2004: “***As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei***”.
- **Custas e Ônus:** Por se tratar de uma habilitação retardatária, o credor deverá arcar com as custas judiciais do incidente. Além disso, conforme o Art. 10, §1º, o credor não terá direito a voto nas Assembleias Gerais de Credores realizadas antes do julgamento desta habilitação.

Recomendamos a distribuição do incidente com a brevidade possível, anexando as certidões de protesto e documentos comprobatórios da origem do crédito já mencionados em seu e-mail. A apresentação após a eventual homologação do Quadro Geral de Credores (QGC) tornará o rito ainda mais complexo, transmutando-se em ação retificatória (Art. 10, §6º).

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos sobre o andamento do processo.

Atenciosamente,



Certidão de retificação da autuação

Processo n. 1011848-50.2026.8.11.0041

Certifico que retifiquei a autuação deste processo para adequá-lo aos padrões estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, em cumprimento à Portaria n. 113/2020-CGJ.

CUIABÁ, 13 de março de 2026.

IGOR KAUA MORENO DA SILVA

Central de Controle de Qualidade de Dados Processuais



CERTIDÃO DE CONSULTA

POSITIVA

Processo n. 1011848-50.2026.8.11.0041.

Em razão da pesquisa realizada nos dados processuais disponíveis nos sistemas Apolo e PJe, os processos a seguir relacionados apresentam semelhanças em seus elementos identificadores, os quais recomendam análise de possível prevenção, conexão ou continência:

Numero	Classe	Assunto	Vara
1057728-02.2025.8.11.0041	RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)	Recuperação judicial e Falência (4993)	1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

De acordo com a Resolução 185/2013-CNJ, cabe ao Magistrado analisar a existência ou não de prevenção, conexão ou continência.

CUIABÁ, 13 de março de 2026.

IGOR KAUA MORENO DA SILVA

Central de Controle de Qualidade de Dados Processuais



Certidão de custas não pagas

Processo n. 1011848-50.2026.8.11.0041

Certifico que as custas processuais não foram recolhidas.

CUIABÁ, 13 de março de 2026.

IGOR KAUA MORENO DA SILVA

Central de Controle de Qualidade de Dados Processuais



CERTIDÃO DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS

Certificamos, para os devidos fins, que a guia abaixo identificada teve seu pagamento regularmente efetuado, conforme registros do sistema oficial de controle e arrecadação deste Egrégio Tribunal.

IDENTIFICAÇÃO DA GUIA

Linha Digitável: 00190.00009 02800.586006 03586.952172 3 13900000011479
Nº Único da Guia: 27001.901.03.2026-0
Nosso Número: 28005860003586952
Tipo de Guia: 23 - HABILITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO
Nº da Parcela: Parcela Única
Valor Total: R\$ 114,79
Receita(s):

Código	Descrição	Valor
3	Custas Judiciais	R\$ 114,79

DADOS DO PROCESSO

Processo nº: 1011848-50.2026.8.11.0041
Ativo: DERLI ANDRE DONEDA ...
Passivo: REGIANE MOREIRA BRASILEIRO EIRELI

DADOS DO PAGAMENTO

Forma: PIX [Cód. Transação: E9270206720260317182201666757528]
Data da Arrecadação: 17/03/2026 14:22:37
Cpf/Cnpj: 18.252.586/0001-47
Pagante: DERLI ANDRE DONEDA





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DESPACHO

Processo: 1011848-50.2026.8.11.0041.

REQUERENTE: DERLI ANDRE DONEDA

REPRESENTANTE: DERLI ANDRE DONEDA

REQUERIDO: REGIANE MOREIRA BRASILEIRO EIRELI

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado pela parte autora, com o intuito de ser reconhecido e incluído seu crédito no quadro de credores da devedora.

Recebidos os autos, determino que:

a) **Intime-se** a parte devedora para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contestar a presente impugnação (art. 11, da Lei n.º 11.101/2005), juntando os documentos que tiver e indicando outras provas que repute necessárias.

b) Decorrido o prazo, **remetam-se** os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Virtual - Empresarial do Estado de Mato Grosso, para inclusão na pauta de audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por intermédio de recurso tecnológico de videoconferência, na sala virtual da plataforma *Microsoft Teams*, nos termos do art. 3º, da Portaria-Conjunta nº 399-PRES-CGJ, de 26/06/20, devendo possíveis esclarecimentos ser dirimidos pelo e-mail: cejusc.virtualempresarial@tjmt.jus.br, dando cumprimento ao que dispõem as recomendações nº 58/2019 e 71/2020 do Conselho Nacional de Justiça e ao artigo 20-A da Lei 11.101/2005.

c) **Certifique-se** acerca da disponibilização do link de acesso à sala virtual criada para este processo, a fim de viabilizar o acesso à plataforma na data e horário agendados.

d) Agendada a audiência, **intimem-se** as partes, consignando as advertências dispostas nos artigos 20-A/20-D da Lei 11.101/2005.

e) Científico às partes que, segundo a recomendação nº 58/2019 – CNJ, o acordo obtido por meio de mediação não dispensa a deliberação por Assembleia Geral de Credores nas hipóteses exigidas por lei, nem afasta o controle de legalidade a ser exercido pelo magistrado por ocasião da respectiva



homologação.

f) Realizada a sessão de conciliação/mediação, restando-a inexitosa, **intime-se o administrador judicial** para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, emitir parecer, conforme determina o parágrafo único, do artigo 12, da Lei n.º 11.101/2005.

Cuiabá - MT, *data registrada no sistema*.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital - Núcleo de Recuperação Judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do art. 54 da RESOLUÇÃO TJMT/TP N. 03 DE 12 DE ABRIL DE 2018, que, revendo os autos, constatei que não há advogados cadastrados no Polo Passivo. Certifico, ainda, que, nesta data, procedi à retificação dos autos para incluir os respectivos advogados e o administrador judicial, de acordo com as informações constantes na ação principal.

Cuiabá, 20 de março de 2026.

Edmar Delgado Magalhães
Gestor(a) Judiciário(a)
Assinatura Digital Abaixo

¹RESOLUÇÃO TJMT/TP N. 03 DE 12 DE ABRIL DE 2018 - Regulamenta o Processo Judicial Eletrônico no âmbito da 1ª e 2ª Instâncias do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Art. 54. Incumbe à secretaria conferir:

VI - se houve a marcação das partes a serem intimadas, no ato do lançamento das decisões.



Em PDF, anexo.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO.**

PROCESSO Nº 1011848-50.2026.8.11.0041

**RM BRASILEIRO LTDA EPP – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à
presença de Vossa Excelência, por meio dos seus advogados, em cumprimento a
intimação de Id. 227459655, apresentar **RESPOSTA À HABILITAÇÃO DE
CRÉDITO** proposta por **DERLI ANDRÉ DONEDA ME**, pelos fatos e fundamentos
jurídicos a seguir expostos.

O Habilitante sustenta ser credor da Recuperanda em razão de
serviços de transporte de cargas prestados, devidamente documentados por meio de
Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (CT-e), com emissão dos respectivos boletos
para pagamento.

Alega que os valores não foram adimplidos, tendo os títulos sido
levados a protesto, razão pela qual pleiteia a sua inclusão no Quadro Geral de Credores
pelo valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), na classe quirografária.

Compulsando os autos e a documentação apresentada com a
habilitação de crédito, a Recuperanda não se opõe ao pedido formulado pelo Habilitante,
reconhecendo que o crédito indicado atende aos requisitos legais previstos nos artigos
7º, §1º, e 9º da Lei nº 11.101/2005, especialmente no que se refere à demonstração da
origem, existência, legitimidade e valor do crédito sujeito à recuperação judicial.

Página 1



Os documentos acostados comprovam de forma suficiente a prestação dos serviços, a emissão dos títulos correspondentes e a inadimplência, não havendo qualquer objeção quanto ao montante indicado. Ressalva-se, contudo, que a classificação do crédito deve observar a condição do Habilitante como microempresa, devendo ser enquadrado na classe própria de microempresa/empresa de pequeno porte (classe IV), nos termos do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, e não como crédito quirografário.

Registra-se, ainda, que eventuais inconsistências formais, como a divergência apontada na certidão de protesto, não têm o condão de afastar a liquidez e exigibilidade do crédito, diante do conjunto documental que instrui o pedido.

Por outro lado, tendo em vista que não houve resistência, impugnação ou qualquer controvérsia entre as partes, mas sim concordância quanto à existência e valor do crédito, requer-se o afastamento da condenação em honorários advocatícios, por ausência de litigiosidade.

Desta forma, evidenciando-se o cumprimento dos dispositivos legais, a Recuperanda manifesta-se **favoravelmente à inclusão do crédito no valor e classe indicados pelo Habilitante, em sua Lista de Credores.**

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 27 de março de 2026.

AUGUSTO MÁRIO VIEIRA NETO – OAB/MT 15.948

CLÓVIS SQUAREZI MUSSA DE MORAES – OAB/MT 14.485

JOÃO TITO S. CADEMARTORI NETO – OAB/MT 16.289-B

KATARINE BERTONCELLO DA ROCHA – OAB/MT 32.688

Página 2

Certidão de agendamento de sessão de conciliação/mediação

Certifico que nesta data procedi ao agendamento da sessão de mediação/conciliação para **Tipo: Conciliação - Cejusc Sala: Sala 1 - Audiência de Conciliação/Mediação Data: 24/04/2026 Hora: 15:30 (Horário oficial de Mato Grosso)**, a qual será realizada por videoconferência, via aplicativo Teams (Microsoft Office), nos termos do Provimento n. 15/2020 da CGJ/TJMT, devendo as partes acessar o seguinte *link* abaixo da sala virtual para ingressar em reunião do Microsoft Teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDVlYjE3NGItNTdlOS00NzBjLTg3NDgtNjZhNDk0N2VkYTEx%40thead.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22%2c%22Oid%22%3a%2292e06edc-d26f-42a0-b4af-9c51aa69a52c%22%7d

Após acessar o *link*, as partes deverão clicar em "participar como convidado" e ativar microfone e câmera no horário e dia designados. Em momento oportuno o conciliador/mediador autorizará a entrada na sala de reunião.

Cuiabá-MT, 7 de abril de 2026.

assinado eletronicamente

Marcos Vinícius Marini Kozan

Gestor Judiciário

Autorizado pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça

Em caso de dúvidas seguem contatos:



E-mail: cejusc.virtualempresarial@tjmt.jus.br

Fone (65) 3648-6123/ (65) 99344-5584 (whatsapp)

LEI N. 13.105/2015 (CPC), Art. 166(...)

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

LEI N. 13.105/2015 (CPC), Art. 334(...)

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10 A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

LEI N. 11.101/2005

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;

II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais;

III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.

Art. 20-C. O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz competente conforme o disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do acordo firmado durante o



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-02 em 18/07/2026 08:43:49

Número do documento: 26040717253925900000213007991

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26040717253925900000213007991>

Assinado eletronicamente por: MARCOS VINICIUS MARINI KOZAN - 07/04/2026 17:25:39

período da conciliação ou de mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção.

Art. 20-D. As sessões de conciliação e de mediação de que trata esta Seção poderão ser realizadas por meio virtual, desde que o Cejusc do tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização.

CEJUSC VIRTUAL EMPRESARIAL – CEJUSC.VIRTUALEMPRESARIAL@TJMT.JUS.BR – (65) 3648-6123 - [\(65\) 99344-5584 \(whatsapp\)](tel:(65)99344-5584)





TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nº 1011848-50.2026.8.11.0041

PARTE REQUERENTE: DERLI ANDRE DONEDA, DERLI ANDRE DONEDA

ADVOGADOS: DINARA DOS SANTOS CARACIO - OAB RS89673

REQUERIDA: REGIANE MOREIRA BRASILEIRO EIRELI

ADVOGADOS: JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO - OAB MT16289-B,
KATARINE BERTONCELLO DA ROCHA - OAB MT32688/O

ADMINISTRADOR JUDICIAL: META CONSULTORIA E ADMINISTRACAO
JUDICIAL LTDA

Data e horário: sexta-feira, 24 de abril de 2026, 15h30min.

PRESENTES

REQUERENTE: DERLI ANDRE DONEDA, DERLI ANDRE DONEDA, neste ato representada por DERLI ANDRE DONEDA

ADVOGADO (A): DINARA DOS SANTOS CARACIO - OAB RS89673

REQUERIDA: REGIANE MOREIRA BRASILEIRO EIRELI, neste ato representados por KATARINE BERTONCELLO DA ROCHA - OAB MT32688/O

ADVOGADO (A): KATARINE BERTONCELLO DA ROCHA - OAB MT32688/O

MEDIADORA: ISABELA REIS DE OLIVEIRA PORTELA

AUSENTES

ADMINISTRADOR JUDICIAL: META CONSULTORIA E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA, neste ato representado por _____

OCORRÊNCIAS

No dia 24 de abril de 2026, às 15h30min, nesta sala virtual designada, aberta a sessão de mediação, nos moldes da Resolução 125/2010 do CNJ e do artigo 20-A da Lei 11.101/2005, na modalidade virtual de realização de audiência (sistema Microsoft Teams), conforme provimento 15/2020 CGJ, constatou-se a presença das pessoas acima nominadas.





Registre-se que as partes presentes estão acompanhadas de advogados.

Destaco que esta audiência foi realizada por videoconferência e será gravada em formato eletrônico, autorizado pelo Conselho Nacional de Justiça para o Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 25 do Provimento nº 15/2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Consigno, ainda, que os advogados e as partes estão dispensadas de opor assinatura, nos termos do artigo 26, do provimento nº 15 de 10/05/2020.

Em seguida foi proposta e esclarecida às partes as vantagens da mediação, nos moldes da Resolução 125/2010 CNJ, que tentada restou **inexitosa**.

Nada mais havendo a consignar, foi encerrada às 15h43min a Sessão de Conciliação/Mediação por videoconferência e lavrado o presente termo que lido pelo mediador e ouvido pelas partes que se manifestaram de acordo com o teor lido, vai assinado digitalmente por mim, ISABELA REIS DE OLIVEIRA PORTELA e, disponibilizado virtualmente.

Cuiabá-MT, 24 de abril de 2026.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Virtual Empresarial



1011848-50.2026.8.11.0041 - sessão de mediação (15h30 horário oficial de Mato Grosso)

08:33

ChatPessoasLevantarReagirExibiçãoAnotaçõesAplicativosMaisCâmeraMicrofoneCompartilharSair

ISABELA REIS DE OLIVEIRA PORTELA

DERLI ANDRÉ DONEDA

KATARINE BERTONCELLO

DINARA

CEJUSC - Virtual Empresarial

Mediador 01 Virtual Empresarial

Participantes

Digite um nome

Compartilhar convite

Apresentadores (1)

IP ISABELA REIS DE OLIVEIRA PORTELA

Participantes (3)

DD Derli André Doneda

D Dinara

KB Katarine Bertoncello

Outros convidados (2)

CEJUSC - Virtual Empresarial

Mediador 01 Virtual Empresarial

1011848-50.2026.8.11.0041 - sessão de mediação (15h30 horário oficial de Mato Grosso)

08:45

ChatPessoasLevantarReagirExibiçãoAnotaçõesAplicativosMaisCâmeraMicrofoneCompartilharSair

ISABELA REIS DE OLIVEIRA PORTELA

DERLI ANDRÉ DONEDA

KATARINE BERTONCELLO

DINARA

CEJUSC - Virtual Empresarial

Mediador 01 Virtual Empresarial

Participantes

Digite um nome

Compartilhar convite

Apresentadores (2)

IP ISABELA REIS DE OLIVEIRA PORTELA

CEJUSC - Virtual Empresarial

Participantes (3)

DD Derli André Doneda

D Dinara

KB Katarine Bertoncello

Outros convidados (1)

Mediador 01 Virtual Empresarial

CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania VIRTUAL EMPRESARIAL

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-02 em 18/07/2026 08:43:49
Número do documento: 26042415473414600000214754860
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26042415473414600000214754860>
Assinado eletronicamente por: ISABELA REIS DE OLIVEIRA PORTELA - 24/04/2026 15:47:35

Num. 231268237 - Pág. 3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital - Núcleo de Recuperação Judicial e Falência

CERTIDÃO DE IMPULSO

Autorizado pela legislação vigente, impulsiono estes autos com a finalidade de, nos termos da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito desta Vara Especializada, intimar o Administrador Judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, emitir parecer, conforme determina o parágrafo único, do artigo 12, da Lei n.º 11.101/2005.

Edmar Delgado Magalhães
Gestor Judiciário



AO JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE CUIABÁ,
MATO GROSSO.

1

Autos: 1011848-50.2026.8.11.0041
Requerente: Derli André Doneda
Requerida: Regiane Moreira Brasileiro EIRELI
IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO

META CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 54.363.337/0001-92, administradora judicial nomeada nos autos do processo de nº 1057728-02.2025.8.11.0041, representada pelo subscritor da presente manifestação, tendo em vista o despacho de Id. 234827697, REQUER a habilitação nos presentes autos, com a finalidade de cumprimento da citada determinação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 10 de junho de 2026.

Pedro A. Oliveira
META CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA
Administradora Judicial

Avenida Professor Lídio Modesto da Silva nº 90, Sala 5 – 3º Piso - Jardim Alvorada
Cep. 78.048-605 - Cuiabá – MT



AO JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE CUIABÁ,
MATO GROSSO.

1

Autos: 1011848-50.2026.8.11.0041
Requerente: Derli André Doneda
HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO

META CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 54.363.337/0001-92, administradora judicial nomeada nos autos do processo de nº 1057728-02.2025.8.11.0041, neste ato representada pelo subscritor da presente manifestação, REQUER, em atendimento ao disposto no documento de ID 234827697, juntada da manifestação/parecer da administradora judicial na forma do artigo 12 da Lei 11.101.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 10 de junho de 2026.

Pedro A. Oliveira
META CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA
Administradora Judicial

Avenida Professor Lídio Modesto da Silva nº 90, Sala 5 – 3º Piso - Jardim Alvorada
Cep. 78.048-605 - Cuiabá – MT

Autos do Incidente nº: 1011848-50.2026.8.11.0041
Processo Principal (Recuperação Judicial) nº: 1057728-02.2025.8.11.0041
Recuperanda: RM BRASILEIRO LTDA - EPP (REGIANE MOREIRA BRASILEIRO EIRELI)
Habilitante: DERLI ANDRÉ DONEDA EPP (DERLI DONEDA TRANSPORTES E LOGÍSTICA)

META CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, atuando no regular exercício do *múnus público* de Administradora Judicial, nomeada e devidamente compromissada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vem, com o habitual respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO COM PARECER FAVORÁVEL** no bojo do presente incidente de **HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO**, promovido por **DERLI ANDRÉ DONEDA EPP**, consubstanciada nos fundamentos de fato e de direito doravante delineados.

I - DA SÍNTESE PROCESSUAL E DO ACERVO FÁTICO

Tramita perante este d. Juízo a recuperação judicial de RM Brasileiro Ltda. – EPP. Encerrada a fase administrativa de verificação de créditos (art. 7º, § 1º, da LFRE), o credor **Derli André Doneda ME**, que não figurava na relação de credores, dirigiu-se a esta Administração Judicial, sendo orientado, por inviável a inclusão na via administrativa, a deduzir a sua pretensão pela via da habilitação retardatária, na forma do art. 10 da Lei n.º 11.101/2005.

Distribuído o presente incidente em apartado, foram recolhidas as custas processuais (guia n.º 27001.901.03.2026-0, no importe de R\$ 114,79, paga em 17/03/2026). Sobreveio a r. decisão de Id. 227007279, que recebeu o pedido como impugnação, determinou a intimação da devedora para resposta (art. 11), a designação de sessão consensual e, ao final, a manifestação desta Administração Judicial (art. 12, parágrafo único).

A devedora apresentou resposta (Id. 228356190), por meio da qual não se opôs à pretensão, reconhecendo a origem, a existência, a legitimidade e o valor do crédito,



ressalvando, tão somente, que a respectiva classificação haveria de observar a condição do habilitante como empresa de pequeno porte (classe IV), e não a classe quirografária. Designada a sessão de mediação, esta restou *inexitosa* (Termo de Id. 231268237). Intimada esta Administração Judicial (Id. 234827697), vem ofertar o presente parecer.

II - DO CABIMENTO E DA REGULARIDADE FORMAL DA HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA

Reza o art. 10 da Lei n.º 11.101/2005 que o credor que deixar de apresentar a sua habilitação no prazo do art. 7º, § 1º, poderá fazê-lo posteriormente, pela via retardatária. É precisamente a hipótese dos autos: encerrada a fase administrativa sem a inclusão do crédito, abriu-se ao habilitante a via legalmente prevista para a tutela de seu direito.

Além disso, porque deduzida antes da homologação do quadro-geral de credores, incide o art. 10, § 5º, da LFRE, segundo o qual as habilitações retardatárias, nessa fase, “*serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei*” rito que, com acerto, já se observa no presente incidente. As custas foram regularmente recolhidas (art. 10, § 3º), nada havendo a obstar o conhecimento do pedido.

Registra-se, por dever de ofício, que, na forma do art. 10, § 1º, da LFRE, o crédito ora versado não confere ao habilitante direito a voto nas assembleias gerais de credores que se realizem antes do julgamento definitivo desta habilitação. Quanto à forma e à tempestividade, portanto, a habilitação é cabível e formalmente regular.

III - DO MÉRITO: ORIGEM, EXISTÊNCIA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO

No mérito, o crédito decorre de serviços de transporte rodoviário de carga prestados pelo habilitante em favor da recuperanda, documentados pelos Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (CT-e) n.º 3701 e n.º 3713, nos quais figura como tomadora R M Brasileiro Eireli, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.299.431/0001-61 a mesma pessoa jurídica da recuperanda, circunstância que estabelece, de modo inequívoco, a titularidade passiva da obrigação.

A prestação restou consubstanciada em CT-e (DACTE), em boletos bancários (Sicredi) e, ante o inadimplemento, em regular lavratura de protesto perante o 2º Serviço Notarial e Registral de Diamantino/MT. O crédito perfaz o montante de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), assim discriminado:



Documento	Origem	Vencimento	Valor (R\$)
Boleto / DMI	CT-e n.º 3701	04/04/2025	8.000,00
Boleto / DMI	CT-e n.º 3713	10/04/2025	4.000,00
Boleto / DMI	CT-e n.º 3713	30/04/2025	4.000,00
Total do crédito	16.000,00		

Duas observações formais merecem esclarecimento, ambas inábeis a infirmar a higidez do crédito. *Primeira*: a repetição da numeração “3713” não traduz duplicidade de cobrança, mas decorre do fracionamento, em duas parcelas distintas, do valor referente a um único Conhecimento de Transporte, cada qual com vencimento próprio. *Segunda*: a divergência de data de vencimento constante da certidão de protesto configura mero erro material, prevalecendo os títulos originais que instruem o incidente, sem qualquer reflexo sobre a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação.

Cuida-se, ademais, de crédito anterior ao pedido de recuperação judicial, e, portanto, a ele sujeito (art. 49 da LFRE), conforme expressamente reconhecido pela própria recuperanda. Demonstradas a origem, a existência, a liquidez e a exigibilidade, e inexistindo impugnação quanto ao montante — antes, havendo concordância expressa da devedora, nada obsta o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 16.000,00, a ser atualizado na forma do art. 9º, II, da LFRE, até a data do pedido de recuperação.

IV - DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO: DISTINÇÃO ENTRE NATUREZA E CLASSE

Reside, neste ponto, a única controvérsia técnica: o habilitante postulou o enquadramento na classe *quirografária* (art. 83, VI, da LFRE), ao passo que a recuperanda sustentou pertencer o crédito à classe das microempresas e empresas de pequeno porte. A aparente antinomia se dissolve quando se percebe que os dispositivos operam em planos diversos.

O art. 83 da LFRE disciplina a ordem de pagamento na falência; sob esse prisma, e por carecer o crédito de garantia real ou de privilégio legal, sua *natureza* é, de fato, quirografária. Já o art. 41 da mesma Lei rege a composição das classes na recuperação judicial para fins de assembleia e de organização do quadro-geral de credores,



prevendo, em seu inciso IV, classe própria para os “titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte”.

O critério do art. 41, IV, é a qualidade do titular, e não a natureza intrínseca do crédito. Ora, o habilitante é, comprovadamente, empresa de pequeno porte (conforme cartão CNPJ acostado porte EPP). Logo, conquanto quirografário em sua natureza, o crédito deve, para os fins da recuperação judicial, ser alocado na classe IV (ME/EPP). Veja-se a síntese:

Plano de análise	Dispositivo	Critério	Resultado
Ordem de pagamento na falência	Art. 83, VI	Natureza do crédito — sem garantia ou privilégio	Quirografário
Classe na recuperação judicial (AGC / QGC)	Art. 41, IV	Qualidade do titular (ME/EPP)	Classe IV (ME/EPP)

Assiste razão, pois, à recuperanda quanto ao enquadramento na classe IV, devendo a remissão por ela feita ao art. 83 ser compreendida, em rigor técnico, como referência ao art. 41, IV, da LFRE (acerto de conclusão, com lapso de fundamento). Esta Administração Judicial acompanha tal entendimento, esclarecendo o correto fundamento legal.

Anote-se, por fim, que a divergência classificatória não poderia ser dirimida na via consensual, porquanto o art. 20-B, § 2º, da LFRE veda expressamente a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos — donde a pertinência de sua resolução nesta sede, sob o crivo do Juízo e ouvida esta Administração Judicial.

V - DA CONCLUSÃO E DO PARECER

Ante o exposto, esta Administração Judicial opina:

- a) pelo recebimento e regular processamento da habilitação retardatária, por cabível e formalmente apta, na forma do art. 10, § 5º, da LFRE;
- b) pelo reconhecimento do crédito de Derli André Doneda ME em face de RM Brasileiro Ltda. – EPP, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), por demonstradas a origem, a existência, a liquidez e a exigibilidade, e ante a concordância expressa da devedora;



- c) pela inclusão do crédito no quadro-geral de credores na CLASSE IV (microempresa/empresa de pequeno porte — art. 41, IV, da LFRE), e não na classe quirografária, devendo o valor ser atualizado na forma do art. 9º, II;
- d) pela observância da vedação de voto prevista no art. 10, § 1º, da LFRE, até o julgamento definitivo deste incidente;

VI - DOS REQUERIMENTOS

Requer, por derradeiro, seja a presente manifestação recebida e juntada aos autos, acolhido o parecer ora ofertado, com a inclusão do crédito no quadro-geral de credores nos exatos termos acima propostos, prosseguindo-se o feito até final julgamento.

É o parecer, que submetemos a superior apreciação de Vossa Excelência.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá – MT, 10 de junho de 2026.

Pedro A. Oliveira
META CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA
Administradora Judicial





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DESPACHO

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema*.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

